



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.003381/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente KEN NAKAMIZU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ- LEÃO e IMPOSTO COMPLEMENTAR. NULIDADE DA DECISÃO.

A decisão, no processo administrativo, deve respeitar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, analisando todos os documentos juntados pelo contribuinte, sob pena de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 58/59) contra decisão de primeira instância (fls. 49/53), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitido, em 05/11/2007, a Notificação de Lançamento n.º 2005/601420306132092, de fls. 19/23, consubstanciando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do exercício de 2005, ano-calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), com exercício na DRF em Brasília - DF.

O valor do Crédito Tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</i>	<i>3.805,37</i>
<i>Multa de Oficio</i>	<i>2.854,03</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/11/2007)</i>	<i>1.397,33</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>5.160,31</i>
<i>Multa de Mora</i>	<i>1.032,06</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/11/2007)</i>	<i>1.894,86</i>
<i>Valor do Crédito Tributário</i>	<i>16.143,96</i>

O cálculo do Imposto devido (normal/complementar + suplementar) encontra-se demonstrado às fls. 22, as descrições dos fatos e enquadramentos legais das infrações às fls. 20 e 21. Em síntese, foram glosados:

- R\$ 5.717,71 referente à dedução indevida a título de Carne-Leão e Imposto Complementar (mensalão) correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 9.367,71 e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246; R\$ 3.650,00 - fls 20;*

E, ainda, constatou-se a Omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 15.332,40, valor informado por meio de DIMOB - fls. 21:

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado protocolou sua impugnação, em 14/03/2008, anexada às fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/09, 10, 11/12, 13/14, 15 e 16/18. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- apresenta um relato dos fatos da presente notificação de lançamento;*

- defende a tempestividade da impugnação, alegando que deve ser considerado notificado em 02 de março de 2008, quando chegou em seu domicílio de viagem ao exterior juntando documentos que comprovam tal fato e mostrando jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*

- *no mérito, infonnia que apresentou DIRPF retificadora em 15/03/2006, com o número de recibo 29.00.40.81.81.00, com os devidos recolhimentos, conforme DARF anexo e Demonstrativo DIMOB;*

- *todos os rendimentos supostamente omitidos foram declarados e tributados, portanto, nada é devido ao fisco; e,*

- *requer que a improcedência do lançamento.*

Depois de instruído com os documentos/extratos de fls. 19/23, 24/27, 28/38, 39/40, 41 e 42/43, o presente processo, para fins de julgamento, foi encaminhado para esta DRJ, conforme despacho de fls. 44.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o valor dos rendimentos tributáveis foi corretamente informado pelo Contribuinte na sua declaração de ajuste retificadora, em conformidade com os comprovantes de rendimentos, não há como prosperar a hipótese de omissão apurada pela autoridade fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos e requerendo a restituição de valores pagos a maior.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 30/09/2010 (fl. 70); Recurso Voluntário protocolado em 07/10/2010 (fl. 58), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 67).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) *Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão).*

b) *Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc.*

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Sobre a glosa de R\$ 5.717,71 referente à dedução indevida a título de Carnê-Leão e Imposto Complementar (mensalão) correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 9.367,71 e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246; R\$ 3.650,00 - fls 20 da Notificação de Lançamento, não as contesta. Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como matérias não impugnadas, conforme prescreve o art. 17, do Decreto 70.235/72 (redação dada pela Lei 9.532/97).

A respeito da Omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 15.332,40, constata-se na DIRPF retificadora em 17/09/2007, fls. 35/38, a declaração de rendimentos recebidos em nome de pessoas físicas que totalizam R\$ 17.036,00 que, são idênticas aos Demonstrativos para Imposto de Renda de fls. 11/12 da Imobiliária Lago Noite, portanto, conclui-se facilmente que o Contribuinte ao efetuar a sua DIRPF retificadora lançou os seus rendimentos em nome das pessoas físicas e não em nome da Imobiliária.

Assim, não houve a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 15.332,40, efetuado pela fiscalização, apenas o contribuinte os informou em nome de duas pessoas físicas.

Portanto, cabe acatar tais documentos para cancelar a omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 15.332,40.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito e juntando documentos.

Diz a r. decisão primeira, que o contribuinte não impugnou a glosa de R\$ 5.717,71, e que matéria não contestada, aplica-se o art.17, do dec. 70.235/72.

Em sede de impugnação o contribuinte, combateu a ação fiscal no seu todo, e juntou os documentos que achou necessário para o deslinde da ação, este relator não entendeu o posicionamento do julgador primeiro, pois se a defesa foi genérica deveria ser para tudo, e não apenas para parte da defesa.

Pois bem. Mesmo se assim não fosse, este relator traz um trecho do excelente artigo do Dr. Gabriel Matos Bahia - Procurador da Fazenda Nacional. Graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

O Poder Executivo, quando no exercício de função judicante, como nos Processos Administrativos Fiscais, não pode se esquivar de respeitar os princípios do Direito Processual, além dos próprios do Direito Administrativo.

Não há que se falar em Processo Administrativo sem a estrita observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade, como dispõe o artigo 5º, incisos LV e LXXVIII da Constituição Federal,

assim como dos demais princípios administrativos e processuais, como os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado.

Resta claro, assim, que o Processo Administrativo Fiscal deve ser sempre informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador, que deverá valorar as provas, de forma fundamentada, de acordo com o que ele considere como o melhor meio para se alcançar a verdade dos fatos apresentados.

Prosseguindo então ao julgamento da lide, o recorrente alega em sua peça de resistência, que apresentou ao fisco duas declarações retificadoras, onde em uma delas gerou um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 5.767,71, que foi pago com juros e multa, perfazendo um total de R\$ 8.730,00, conforme DARF de fls. 11 e 61, confirmadas pelo documento de fl. 62. Destaco ainda que o pagamento anotado foi em 28/03/2006, portanto, antes da notificação do contribuinte que foi considerado em 02/03/2008.

A outra guia retificadora, o recorrente alega ter pagado maior valor do imposto, por divergências entre os valores bruto e líquido em razão de comissões pagas para a imobiliária, que gerou um crédito no valor R\$ 968,44.

Pois bem, nesta quadra de entendimento assiste razão ao recorrente, devendo ser declarada nula a r. decisão primeira que não se manifestou sobre todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Assim, no retorno dos autos, a decisão primeira deve considerar a defesa como um todo e se manifestar a respeito dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial, para anular a r. decisão primeira, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil